



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autos n 5028847-56.2016.813.0024

Recuperação Judicial

Recuperanda: Elmo Calçados

Meritíssimo Juiz,

Consoante despacho de fls. 729, os autos vieram com vista ao Ministério Público para manifestação sobre a proposta de honorários formulada pela administradora judicial.

A proposta feita pela administradora judicial foi no seguinte sentido: **3% (três por cento)** sobre o passivo da presente recuperação judicial. Este valor seria dividido da seguinte forma:

- 20% (vinte por cento) no ato de nomeação do Administrador Judicial;

-40% (quarenta por cento) em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, retroativas desde o início das atividades a partir da nomeação do Administrador Judicial pelo d. Juízo;

- 40% (quarenta por cento) a ser recebido quando da apresentação das contas do Administrador Judicial, nos termos do art. 24, § 2, da Lei n. 11.101/2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O passivo declarado pela empresa, inicialmente, perfaz uma dívida no valor de R\$46.246.999,84 (quarenta e seis milhões, duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos, valor este que não é ainda definitivo, podendo ser majorado.

Assim, a proposta de honorários somaria o montante de R\$ 1.387.409,97 (hum milhão, trezentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e nove reais e noventa e sete centavos), sendo que deste valor receberia um adiantamento de R\$277.481,99 (duzentos e setenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos).

Para aferir se a proposta é condizente com os trabalhos a serem prestados, importante revisitar as atribuições afetas à função do administrador judicial na Recuperação Judicial, conforme preceitua o artigo 22, incisos I e II da Lei n 11.101/05:

Preceitua o referido artigo:

“Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;”

...

Importante deixar claro que o administrador na Recuperação Judicial, ao contrário da falência, não terá as funções de administração de bens e gestão da empresa, pois não atua como parte no processo, mas, sim, como auxiliar do Juízo.

Na recuperação, o administrador judicial não exerce o papel de representante da empresa, que, por sua vez, continua sendo administrada e representada extra e judicialmente pelos seus sócios.

Assim, nas recuperações judiciais o administrador judicial exerce o papel de auxiliar do Juízo.

De ta forma, as funções do administrador judicial nas Recuperações Judiciais são bem menores do que aquelas exercidas na Falência, além dele não ter a responsabilidade de administrar os bens (arrecadação e venda) e pagar os credores, uma vez que este último ato caberá à própria empresa, que continuará sendo gerida pelos seus representantes.

Por tal motivo, entende esse órgão que o valor pedido pela administradora judicial é elevado, principalmente levando-se em conta que solicita 20% de adiantamento de seus honorários, situação incomum a todos os processos de recuperação judicial que tramitam nesta Vara.

A proposta de honorários está em dissonância aos valores praticados neste Juízo, bem como à real capacidade de produção de receita da empresa em Recuperação Judicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A remuneração proposta está muito acima da média de mercado para uma Recuperação desse porte; que não exige da administradora a contratação de auxiliares para a prática de suas funções.

O artigo 24 da Lei 11.101/2005 estabelece os critérios para fixação dos honorários do administrador judicial, definido que deve ser observado "a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.", ressaltando, ainda, em seu 1º que "o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial".

Contudo, conforme consta expressamente no 1º do art. 24 da Lei 11.101/2005, o montante de 5% é o valor máximo a ser pago, sendo imprescindível compatibilizar no caso concreto ao montante a ser definido para pagamento do administrador e a capacidade de pagamento da recuperanda, além dos valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Assim, no caso em comento, em que pese o notório saber jurídico da administradora judicial, cuida-se de Recuperação Judicial, onde a responsabilidade e a complexidade do trabalho a ser desempenhado por ela é menor se comparada à falência, razão pela qual o valor de 2% do passivo mostra-se justo e remunera adequadamente a administradora judicial, sem onerar excessivamente a empresa que já se encontra em precário estado financeiro.

Relevante destacar que tal remuneração se mostra adequada à realidade dos honorários praticados nesta Vara, onde os trabalhos serão realizados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Deste modo, entendo deva ser determinada a redução da proposta de honorários da administradora judicial para 2% do passivo, a serem pagos da forma por ela solicitada.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2016

Sumaia Chamon Junqueira Morais
Promotora de Justiça